



doi 10.5020/2317-2150.2025.15965

Mistanásia, Ética da Alteridade, Responsabilidade e Deveres Fundamentais – Uma Análise nos 35 anos da Constituição Federal de 1988¹

Heleno Florindo da Silva* , Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais, Muriaé, Minas Gerais, Brasil

Daury Cesar Fabríz** , Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, Espírito Santo, Brasil

Margareth Vetis Zaganelli*** , Università degli Studi di Milano, Bicocca, Itália

Editorial



Histórico do Artigo

Recebido: 07/02/2025

Aceito: 08/05/2025

Eixo Temático 3: Direito, Tecnologia e Sociedade em Transformação

Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc  
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil


katherine@unifor.br

Sidney Soares Filho  

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil

sidney@unifor.br

Editor Responsável

Sidney Soares Filho  

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil

sidney@unifor.br

Autores

Heleno Florindo da Silva

heleno.silva@ifsudestemg.edu.br

<https://orcid.org/0000-0002-5179-2699>

Daury Cesar Fabríz

daury@terra.com.br

<https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>

Margareth Vetis Zaganelli

mvetis@terra.com.br

<https://orcid.org/0000-0002-8405-1838>

Como citar:

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury Cesar; ZAGANELLI, Margareth Vetis. A mistanásia, a ética da alteridade e da responsabilidade e os deveres fundamentais: uma análise nos 35 anos da Constituição Federal de 1988. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 30, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15965>

Declaração de disponibilidade de dados

A *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas* adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário *Pensar Data*) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo:

Nos 35 anos da promulgação da Constituição do Brasil de 1988, é importante visitar alguns conceitos e analisar, mesmo que brevemente, alguns pontos importantes no âmbito de debate do constitucionalismo brasileiro. Desse modo, o presente trabalho busca realizar esse objetivo por meio de análise do fenômeno sociocultural, político-econômico e jurídico da morte social (mistanásia). Essa análise considera esses efeitos no “mundo do direito” e parte de uma interação conceitual, teórica e múltiplo-dialética, articulada com o debate sobre a Ética da Alteridade, a Responsabilidade e os Deveres Fundamentais. Tais temas são aqui estudados a partir de uma perspectiva particular e não estatal, o que se fez por meio de uma abordagem metodológica histórico-dialética. O processo técnico derivou-se em uma revisão bibliográfica primária, com o intuito de fundamentar, mesmo que brevemente, cada um dos pontos que compõem a presente pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Mistanásia; ética da alteridade e da responsabilidade, deveres fundamentais, Constituição Federal de 1988, século XXI.

Sommario:

Nei 35 anni trascorsi dalla promulgazione della Costituzione del Brasile del 1988, è importante rivisitare alcuni concetti e analizzare, anche se brevemente, alcuni punti importanti nell'ambito del dibattito sul costituzionalismo brasiliano, in modo che il presente lavoro cerchi di raggiungere questo obiettivo attraverso l'analisi del fenomeno socioculturale, politico-economico e anche giuridico – perché ha effetti nel "mondo del diritto" – della morte sociale (mistanasia), dalla sua interazione concettuale, teorica e multidialettica con il dibattito sull'Etica dell'Alterità e della Responsabilità e dei Doveri Fondamentali, qui studiato da una prospettiva particolare e non statale, che è stato fatto attraverso un approccio metodologico storico-dialettico, il cui sviluppo tecnico è derivato da una primaria rassegna bibliografica, al fine di sostanziare, anche se brevemente, ciascuno dei punti che compongono la presente ricerca.

PAROLE CHIAVI: Mistanasia; etica dell'alterità e della responsabilità, doveri fondamentali, Costituzione Federale del 1988, XXI secolo.

¹ Texto traduzido por Inteligência Artificial.



Abstract

In the 35 years since the promulgation of the 1988 Constitution of Brazil, it is important to revisit some concepts and analyze, even if briefly, some important points in the debate on Brazilian constitutionalism, so the present work seeks to achieve this objective through analysis of the sociocultural, political-economic and also legal phenomenon – as it has effects in the “world of law” – of social death (mistanasia), based on its conceptual, theoretical and multiple-dialectical interaction with the debate about the Ethics of Alterity and Responsibility and Fundamental Duties, studied here from a private and non-state perspective, which was done through a historical-dialectic methodological approach, whose technical development derived from a primary bibliographical review, with the aim of substantiating, even if briefly, each of the points that make up this research.

KEYWORDS: *Mistanasia; ethics of otherness and responsibility, fundamental duties, Federal Constitution of 1988, 21st Century.*

1. Introdução

A realidade política, social e econômica na qual o século XXI nos inseriu como humanidade e, sobretudo, como membros de um Estado em uma modernidade tardia (semiperiférico), como o Brasil no trigésimo quinto aniversário da promulgação da Constituição Federal de 1988, é árdua, especialmente para aqueles que se encontram mais distantes do centro de poder do Estado em razão de sua posição econômica e social.

A vida nas periferias das grandes cidades brasileiras, nos lugares mais remotos de um país continental como o Brasil, é difícil e desafia a todos a permanecerem resilientes em seu percurso pessoal, familiar, comunitário e nacional.

Seja por causa do clima, cujas mutações avançam rapidamente, levando a secas severas onde antes havia oásis de água em abundância (como na região amazônica), chuvas torrenciais e tempestades violentas, seja por causa da crise econômica, social e política, que perdura há anos, assumindo contornos globais, como evidenciado pela ascensão de ideologias neonazistas e neofascistas, um século depois dos horrores das grandes guerras mundiais do século passado.

É à luz desse cenário que o presente estudo discute, como problema de pesquisa, o fenômeno político e social inerente à *mistanásia* e suas consequências na vida coletiva das pessoas, sob uma perspectiva constitucional de reconhecimento dos deveres fundamentais, como instrumentos de combate, por meio da ação individual de todos aqueles que, se podem, têm a capacidade de salvaguardar os direitos humanos fundamentais dos excluídos, dos marginalizados, cujo fim da vida é abreviado sem que isso provoque remorso ou dor, dado que, em tempos sombrios como os atuais, a vida de alguns vale tanto quanto um breve suspiro de dor para outros.

Portanto, essa possibilidade será discutida no presente estudo com base em uma compreensão metodológica inerente ao múltiplo dialético¹, pois é aquela que melhor nos permitirá levar adiante o debate inerente às problematizações que são lançadas ao longo do trabalho.

É importante, todavia, estabelecer ao menos alguns apontamentos sobre a mencionada perspectiva metodológica do múltiplo-dialético, a fim de justificar a escolha de utilizá-la como referencial metodológico para a construção do presente texto.

Desse modo, é possível compreender tal abordagem metodológica desde sua matriz grega até a contemporaneidade, como aquele modelo de racionalidade capaz de permitir a existência de inúmeras realidades que, embora diferentes entre si, convivem harmoniosamente dentro de uma mesma realidade político-social.

Isso nos permitirá perceber a multiplicidade de existências e de modos de compreensão possíveis para o problema proposto, bem como a compreensão de que tudo está inter-relacionado, de que tudo o que existe está ligado a tal ponto de ser fundamental para a vida em harmonia.

Nesse contexto, Krohling evidencia que, desde seus primeiros desenvolvimentos na Grécia antiga, a perspectiva do múltiplo dialético foi um importante ponto de virada no crescimento e na promoção do debate sobre qualquer situação. Isso não apenas favoreceu o surgimento, mas também tornou necessária a realização prática do que hoje chamamos de diferença ou, mais recentemente, diversidade, pois, segundo ele,

Os gregos já haviam saído da mitologia, vivendo a presença de um novo paradigma, ou seja, a realidade da *polis*, que modificou profundamente o seu modo de ser e de viver. [...] a *agorá* (praça pública) foi o espaço principal e o instrumento de poder. Nesse cenário, as descendências monárquicas, as origens divinas da natureza e as explicações mitológicas do poder não tiveram mais lugar. [...] tudo foi objeto de debate. As pessoas eram agora iguais. Não havia mais uma hierarquia absoluta e muito menos uma monarquia. [...]. Esse foi o ponto de partida. Não havia nada que não pudesse ser discutido. Não existiram mais verdades eternas (Krohling, 2014, p. 23-24).

¹Em razão do espaço limitado de um artigo científico, para um olhar aprofundado sobre o método do Múltiplo dialético, ver Krohling (2014).

Desse modo, considerando o movimento dialético – fio condutor da perspectiva metodológica utilizada neste estudo –, a título de tese, na primeira parte deste estudo abordaremos, ainda que brevemente, o fenômeno social, político, econômico e jurídico intrínseco à *mistanásia*, identificado como fenômeno multidisciplinar próprio do século XXI, sobretudo nas realidades político-sociais presentes em países caracterizados por uma modernidade tardia, como é o caso do Brasil.

Por outro lado, em resposta antitética ao que foi estabelecido no primeiro ponto a seguir, na segunda parte do trabalho pretende-se discutir os fundamentos éticos da alteridade e da responsabilidade para com o outro, o diferente, o diverso, o marginalizado e o socialmente excluído, considerado como o principal alvo da *mistanásia*, a fim de extrair dessa realidade ético-conceitual o caminho de um agir solidariamente comunitário.

Portanto, na terceira e última parte do desenvolvimento do estudo aqui proposto, como síntese dialética da relação entre a tese (*mistanásia*) e a antítese (ética da alteridade e da responsabilidade), busca-se analisar os deveres fundamentais para compreendê-los teórica e conceitualmente, sobretudo a partir do possível reconhecimento constitucional fundamental da afirmação da solidariedade como reflexo da ética da alteridade e da responsabilidade em tempos de *mistanásia*.

1 – A MISTANÁSIA COMO FENÔMENO MULTIDISCIPLINAR DO SÉCULO XXI NOS PAÍSES DE MODERNIDADE TARDIA COMO O BRASIL

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), tal como descrito desde o seu Preâmbulo, que enuncia uma nova realidade constitucional para os brasileiros ao final dos anos 1980 do século passado, estabeleceu como um de seus mais importantes mecanismos de afirmação dos direitos e, portanto, de salvaguarda para todos nós – membros do povo brasileiro e/ou residentes e domiciliados sob a jurisdição constitucional brasileira – a dignidade humana como um dos fundamentos da república (art. 1º, III).

Portanto, a dignidade humana, analisada a partir dessa compreensão fundante, foi identificada, entre muitas outras possibilidades, como a base sobre a qual os direitos humano-fundamentais, reconhecidos constitucionalmente nos termos do art. 5º, §2º, da referida CF/88, deveriam ser erigidos.

Todavia, é importante destacar neste ponto que, em conformidade com o significado construído na passagem, especialmente ligado à cláusula de abertura estabelecida pelo referido

dispositivo constitucional, não se fez (e aqui não se fará) distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, como propõe a distinção clássica entre direitos humanos (expressão reservada ao âmbito internacional da discussão sobre os direitos da pessoa humana) e direitos fundamentais (expressão utilizada, por sua vez, no âmbito interno durante a discussão dos referidos direitos).

Ainda que essa tenha sido a vontade constitucional diante da singularidade e da importância do reconhecimento da dignidade humana como fundamento da República – cuja simples análise topográfica da distribuição das questões no texto constitucional já seria suficiente para identificar a importância do tema –, a realidade política, social e econômica do subdesenvolvimento ou daquilo que Santos (2016) chama de “modernidade tardia” (semiperiféricos), diante da qual se encontra a esmagadora maioria dos brasileiros, permite-nos discutir a realidade da qual decorre o debate sobre a *mistanásia*.

A etimologia do termo *mistanásia* (neologismo) foi discutida pela primeira vez no contexto bioético brasileiro, a partir da discussão iniciada por Márcio Fabri dos Anjos ao final dos anos 1980, em um escrito publicado à página 06 do Boletim do ICAPS – Instituto Camiliano de Pastoral da Saúde –, no qual tratou a eutanásia como chave de libertação do ser.

Como nos lembram Pessini e Ricci (2017), a palavra *mistanásia*, como neologismo, forma-se a partir da junção etimológica das palavras gregas *mys* e *thanatos* (a primeira significando infelicidade, algo ou alguém infeliz; a segunda significando morte ou algo ou alguém que tem a ver com a morte), de modo que *mistanásia* pode ser compreendida como morte infeliz ou a infelicidade ligada a uma morte evitável¹.

Diante dessa realidade, a *mistanásia* foi compreendida como o tipo de morte miserável, prematura, social e coletivamente evitável, ou seja, uma forma de abreviação da vida, de antecipação da morte, de certas e determinadas pessoas que, em uma realidade política, social e econômica de semiperiferia (modernidade tardia), como aquela em que está inserida grande parte da sociedade brasileira, não consegue evitar, mesmo por suas próprias forças (que são muito precárias, quando existem).

Essa abreviação da vida daqueles que são considerados socialmente irrelevantes ou, ainda, um obstáculo aos demais membros da comunidade, especialmente em uma realidade política, social e economicamente ligada ao consumo de massa – o percurso pelo qual o sujeito alcança, ou não alcança, o reconhecimento de sua própria dignidade, tornando-se cidadão –, diz respeito à violência urbana, à pobreza e à marginalização dos não cidadãos (não consumidores):

¹Para uma compreensão mais aprofundada das origens etimológicas do termo *mistanásia*, cf. Pessini e Ricci (2017); Ricci (2017).

é o material sobre o qual se discutirá a prática da morte social – *mistanásia*.

Assim, diferentemente da ideia contida na palavra eutanásia – que tem a ver com a premissa epistemológica de uma morte boa ou morte doce (sem dor, indolor), mediante a eliminação indolor de um sofrimento que se abateu sobre o sujeito –, a *mistanásia* se refere à morte que ocorre de modo precipitado, fora de seu tempo biológico, por diversas razões¹.

Ressalta-se que, em conformidade com a delimitação específica proposta para este estudo por meio do problema de pesquisa destacado na introdução acima, a atenção focada no debate em construção está centrada no significado político-social do termo *mistanásia*, entendido como carência, ausência, omissão, precariedade estrutural por parte do poder público (Estado) em preservar ao menos minimamente a dignidade humana de todos aqueles que, em particular sob sua jurisdição constitucional, estão política, social e economicamente impedidos de exercer os seus direitos.

Além disso, situações como a enfrentada recentemente no contexto da pandemia sanitária da COVID-19² permitem-nos identificar que, ainda que em outro lugar tenha havido o reconhecimento constitucional da dignidade humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), a ineficiência estatal em preservar de modo satisfatório estruturas de saúde pública (materiais e de pessoal) para todos, inclusive os próprios profissionais de saúde, criou um cenário em que a classe social ou a atividade profissional de alguém se tornou significativa para a vida ou a morte.

Sem falar, ainda, no uso de algumas prerrogativas constitucionais, como aquelas

¹Em relação às diversas questões mencionadas, que antecipam a morte do sujeito, é possível, com o apoio de Martin (1998), identificar três categorias diferentes de situações que podem ser compreendidas como *mistanásia*. A primeira delas, como evidenciado acima, diz respeito àquele tipo de situação que abrevia a morte do sujeito em razão da precariedade, por exemplo, da segurança pública, do saneamento básico, da saúde pública etc., que não se realizam para todos em razão, por exemplo, das diferenças econômico-sociais derivadas de questões geográficas, sociais, políticas, econômicas e culturais (Martin, 1998, p. 175-176). Por outro lado, a segunda categoria a partir da qual é possível constatar a ocorrência da *mistanásia* diz respeito às situações que envolvem erros de agentes públicos, como profissionais da saúde – médicos e outros – ou profissionais da segurança pública, cuja conduta acaba por atingir quem, por exemplo, depois de muitas dificuldades, foi admitido no leito de um ambulatório para tratamento médico. Por fim, a última categoria de situações em que a *mistanásia* pode ocorrer é indicada por Martin (1988, p. 179) naquelas situações em que o agente público comete intencionalmente, por meio do uso de seu ofício público, um atentado aos direitos do sujeito. Daí Diniz (2006) chegará à conclusão de que existe um tipo passivo e um tipo ativo de *mistanásia*. O primeiro se subdivide como descrito acima e o segundo é evidente em práticas, sobretudo internacionais, de extermínio de pessoas consideradas indesejáveis ou descartáveis (como, por exemplo, durante períodos de migração em massa, aqueles que migram em razão das guerras ou da miséria, em que a fome é o maior dos males).

²Em relação à situação econômica e sanitária causada pelo referido contexto pandêmico, são importantes as palavras de Fernández sobre o Estado de Direito (no contexto discutido na obra, o Estado espanhol) em contextos pandêmicos e sobre seu impacto nos direitos fundamentais das pessoas, em particular no que diz respeito ao direito ao consentimento informado quanto aos tratamentos a serem administrados por hospitais e estruturas similares, pois, segundo o referido autor, "como é sabido, o surgimento da COVID-19 (SARS-CoV-2) e sua disseminação produziram consequências danosas em diversos âmbitos sociais. Sem dúvida, o efeito mais significativo é o elevado número de óbitos que produziu, (...)" (2020, p. 01).

conferidas às entidades religiosas (imunidade tributária), que acabam por extrapolar o seu fundamento de base, quando as próprias entidades religiosas, como discutido por Silva (2024, p. 147-148), as utilizam para perverter práticas mínimas de tutela da saúde pública, pois

Desse distanciamento nasce a imagem – ligada sobretudo aos novos movimentos cristãos neopentecostais do fim do século XX, mas que atinge todas as confissões religiosas difundidas no mundo – de estruturas organizacionais que tratam a fé – a subjetividade humana – como uma mercadoria a ser vendida e comprada pelo preço mais alto possível.

Afinal, como exigir, naquela realidade, a realização de lockdown, a limpeza dos ambientes domésticos e de seus corpos e roupas, para as pessoas que, aos milhares, aos milhões – conforme a realidade comunitária a que pertencem – acumulavam-se e continuam a acumular-se em habitações urbanas precárias e que, segundo as estatísticas, quase 50% não têm sequer acesso a serviços de saneamento básico (água potável e esgoto tratado¹).

É possível compreender que a falta de implementação de uma proteção mínima para os direitos constitucionalmente garantidos como fundamentais a todos aqueles que eventualmente se enquadram na jurisdição constitucional brasileira representa um caminho sem volta para perpetrar a morte social do indivíduo, sobretudo se ele se situa em uma realidade social, política e econômica de vulnerabilidade (Ricci, 2017).

Existe, portanto, nas realidades sociais semiperiféricas (de modernidade tardia) como a brasileira, a possível constatação da *mistanásia* como reflexo de uma baixa intensidade cidadã-democrática, na qual, de um lado, o poder público não cumpre sistematicamente (Ferreira, 2019) as suas atribuições constitucionais para com os direitos fundamentais reconhecidos a partir da afirmação da dignidade humana como fundamento republicano e, de outro, a coletividade não exerce ativamente a cidadania, também vista como fundamento da República (art. 1º, II, da CF/88).

¹Segundo um artigo de 17/12/2021 da Agência Brasil, "o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) apresentou, nesta sexta-feira (17), os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Snis) referentes a 2020. Atualizado anualmente, o diagnóstico reúne informações fornecidas pelos municípios sobre os serviços de água e esgoto, gestão de resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo de águas pluviais. Com base nos indicadores fornecidos por 4.744 dos 5.570 municípios existentes no país, os técnicos do ministério estimam que quase metade da população coberta pelo sistema não tem acesso às redes de esgoto. Isso significa que, de um total de 208,7 milhões de brasileiros, 94,1 milhões não dispõem do serviço". Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/quase-50-dos-brasileiros-nao-tem-acesso-redes-de-esgoto-diz-mdr>>. Acesso em: 9 nov. 2023.

O afastamento dos ideais democráticos produziu, nos últimos anos, um cenário mundial em pleno século XXI, sobretudo em contextos como o brasileiro, de escassa maturidade democrática, em que prevalecem discursos políticos conservadores e antidemocráticos, ou seja, “estamos vivendo em sociedades politicamente democráticas, mas socialmente fascistas¹” (Santos, 2016, p. 13).

Portanto, é a partir dessas premissas que, nos próximos parágrafos, buscaremos compreender a Ética da Alteridade e da Responsabilidade como fundamento para um agir solidário comunitário, capaz de constituir a base da discussão sobre os deveres fundamentais do indivíduo diante da referida realidade de *mistanásia*, como exercício ativo de cidadania.

2 – A ÉTICA DA ALTERIDADE E DA RESPONSABILIDADE COMO FUNDAMENTO DA SOLIDARIEDADE COMUNITÁRIA

Depois de analisar o conceito e o contexto em que se situa o debate sobre a *mistanásia*, é necessário, a partir desse momento, compreender como a globalização, a formação de uma sociedade de consumo e a universalização de um *modus vivendi* ainda guiado pelos dogmas da modernidade ocidental – capitalista, liberal, individualista, cristã, uniforme, homogênea, (uni)nacional – promovem, para o Estado e, conseqüentemente, para as culturas dominantes e dominadas por esse modelo, a busca de um fim em si mesmo.

Para tanto, neste ponto do trabalho, buscaremos analisar a possibilidade de uma ação comunitária solidária, como resposta epistemológico-cultural à realidade social, política e econômica pela qual é influenciado o fenômeno da mesma natureza, como descrito anteriormente, da *mistanásia*, o que será feito a partir de um debate sobre a Ética da Alteridade e da Responsabilidade, proposta por Emmanuel Lévinas.

Autor citado que se distingue no estudo da alteridade, utilizando, entre outros pontos e elementos simbólicos, o signo por trás da palavra *rosto* – algo por ele entendido como impenetrável, infinito, metafísico – para evidenciar a pior ofensa² que o eu pode cometer contra

¹Segundo Santos, o "Fascismo Social" é um regime que constituirá o lado oposto das democracias de baixa intensidade (2016, p. 21). Esse cenário pode ser mais bem compreendido quando se liga sua existência ao surgimento, à expansão e à afirmação globalizada dos movimentos neoliberais de meados a fim do século XX. A derivação neoliberal dos ideais democráticos ínsitos ao modelo representativo-liberal, segundo Santos, pode ser percebida como uma concepção de grau zero da democracia, pois, para ele, "[...] a democracia representativa liberal atingiu o seu grau zero, minada por forças antidemocráticas, velhas e novas oligarquias com poder econômico para capturar o sistema político e o Estado e colocá-los a serviço de seus próprios interesses. Nunca como hoje se tornou tão evidente que vivemos em sociedades politicamente democráticas, mas socialmente fascistas" (2016, p. 107).

²Para um aprofundamento mais teórico dos termos em que Lévinas constrói a ideia que está na base do signo do

o outro, contra esse *rosto*, contra o diferente, o diverso, ou seja: a sua morte – aqui tratada como a morte da diferença (epistemicídio e etnocídio), da diversidade, da outridade¹.

Além disso, é importante destacar, sobre Emmanuel Lévinas, que ele é autor de diversos livros sobre as teorias que descrevem conceitos e fundamentos para o debate sobre a ética e sua relação com a alteridade, de modo que sua contribuição na busca pelo reconhecimento do outro é muito valiosa para nós, tanto pela pertinência de suas ideias quanto pela atualidade de seu discurso.

Segundo Krohling (2009), sua obra pode ser dividida em três períodos distintos, a saber: a) o primeiro, entre 1929 e 1951, quando se interessou pelo estudo da fenomenologia em Edmund Husserl e Martin Heidegger, obtendo um doutorado em filosofia com uma tese centrada na teoria da intuição na fenomenologia de Husserl; b) o segundo, entre 1952 e 1964, quando iniciou sua produção filosófica de modo expressivo; e, por fim, c) o terceiro, de 1966 a 1979, no qual se destaca a publicação do livro “Humanismo do Outro Homem”.

Se, como discutido acima, estamos vivendo um período de crise, seja ela social, política, econômica ou cultural, um dos fatores principais é a ambição individualista presente na sociedade de consumo – utilitarista – em que o ter se tornou a medida do ser.

E, ainda, em que a felicidade humana é vista como a satisfação das necessidades materiais quantitativas do ser, o que permite a formação, a partir dessa configuração, daquilo que Žižek elabora como uma fantasia ideológica, por meio da qual as pessoas deixam de identificar as relações sociais por trás das relações entre o sujeito e as coisas. As pessoas não sabem mais o que estão fazendo, simplesmente o fazem

[...] A ideologia consiste no próprio fato de que as pessoas "não sabem o que realmente estão fazendo", de que têm uma falsa representação da realidade social a que pertencem (a distorção é produzida, naturalmente, por essa mesma realidade). [...], por trás das coisas, da relação entre as coisas, devemos identificar as relações sociais, as relações entre os sujeitos humanos. [...], no nível cotidiano, os indivíduos sabem muito bem que há relações entre as pessoas por trás das relações entre as coisas. O problema é que, em sua atividade social, naquilo que fazem, agem como se o dinheiro, em sua realidade material, fosse a encarnação

rosto – evidenciado acima –, ver Lévinas (2004, 2007, 2008, 2009), Krohling (2011).

¹É disso que fala Lévinas quando destaca o fato de que a cultura ocidental moderna conduziu a diversidade – múltipla – da vida social, política e histórica do homem às limitações do uno.

imediate da riqueza enquanto tal (Žižek, 1996a, p. 314-315).

Será, portanto, como instrumento de análise e crítica dessa racionalidade individualista, ínsita à modernidade ocidental, baseada nas diretrizes de um Estado de Direito liberal-capitalista, resultado do desdobramento da democracia liberal-representativa oitocentista – que, ao longo do tempo, causou uma diminuição da intensidade cidadã da participação popular nos rumos políticos, sociais e econômicos do Estado –, que a ética da alteridade e da responsabilidade será debatida como possível via de formação de uma ação comunitária solidária, capaz de reverter o cenário em que há espaço para a morte social (*mistanásia*), conforme evidenciado acima.

Essa ética da alteridade de que falamos acima tem como objetivo principal conduzir o eu, construído a partir da moderna racionalidade ocidental acima evidenciada, a descobrir, desvelar, aceitar e dialogar com o outro, a fim de permitir a sua incorporação como ser social, político e cultural de uma dada sociedade, nos momentos de formação e, sobretudo, de realização dos direitos humanos fundamentais – um modo de salvaguardar a hipótese, cada vez mais comum, de *mistanásia*.

É nessa perspectiva que é possível analisar e debater a relação entre o uno e o múltiplo, entre o nacional e o plurinacional, entre o homogêneo e o heterogêneo, entre o igual e o diverso (diferente), ou seja, a das relações humanas entre o eu e o outro que é diferente dele, mas que, justamente por isso, é tão importante para ele no momento da construção desse si mesmo, de modo que é necessária, para a sua afirmação, a salvaguarda do outro contra fenômenos socialmente deletérios, como a *mistanásia*, a ponto de a alteridade, portanto, dever ser aqui evidenciada, a partir de Krohling, como a heterogeneidade radical do outro (2011, p. 106-110).

O outro começa a ser identificado, compreendido e analisado, tendo em vista a sua relação com o si mesmo, mas não a partir dele, e sim, por outro lado, a partir de si próprio, de suas diferenças em relação a ele.

A alteridade, nesse sentido, não emergirá do próprio si mesmo – padronizado, homogeneizado, resultado de uma realidade em que o extermínio social do diferente, do outro, do matável (*mistanásia*) é não apenas permitido, mas também praticado.

Esse fato produzirá o sentido levinasiano da justiça, em que a justiça é necessariamente fundada na alteridade e na responsabilidade, em uma ética do acolhimento do diferente, do diverso, plural, sem pré-condições, dada por uma ética individual do si mesmo (Krohling, 2011, p. 103-104), a fim de permitir uma ação comunitária solidária.

Lévinas, diante de uma perspectiva de emancipação/libertação do sujeito, identifica na

socialidade ínsita à ética da alteridade o fio condutor de uma ética da responsabilidade para com o outro – inferiorizado – capaz de garantir-lhe não apenas um reconhecimento jurídico formal, mas a materialização de direitos humano-fundamentais capazes de superar o discutido cenário social, político e econômico do qual emerge o fenômeno da *mistanásia*.

Assim, será a partir da construção da ideia de rosto ou de olhar que Lévinas tornará explícita a necessidade do outro para a completude do si mesmo, de modo que buscará os fundamentos de sua reflexão nos elementos judaico-cristãos e nas leis do Talmude, dos quais se extrai, entre outros pontos, que "o corpo é o fato de que o pensamento mergulha no mundo que pensa e que, conseqüentemente, exprime esse mundo no mesmo momento em que o pensa. [...], une a subjetividade do perceber e a objetividade do exprimir" (2009, p. 30), ou seja, somos, ao mesmo tempo, sujeitos e partes do mundo em que vivemos.

Precisamos da figura do rosto – do outro – para nos libertarmos da solidão do individualismo em que nos encontramos e que nos impede de realizar os direitos criados para a nossa tutela e previstos, sobretudo, em nosso já trintenário ordenamento constitucional, de modo que será de um diálogo intercultural – dialógico, plural e permanentemente diverso – entre os rostos do si mesmo e do outro que emergirá a ética da alteridade e da responsabilidade.

Cabe destacar, todavia, que esse rosto proposto por Lévinas não deve remeter à formação anatômica do ser humano, mas antes a algo intransponível, ligado à ideia, por ele construída, do infinito, algo transcendente, difícil de nomear, mas que de modo algum se reduz à finitude do Sapiens, de maneira que a figura do rosto é importante para Lévinas no sentido de que, em suas palavras,

Não sei se é possível falar de uma fenomenologia do rosto, uma vez que a fenomenologia descreve aquilo que aparece. Pergunto-me, então, se é possível falar de um olhar voltado ao rosto, pois o olhar é conhecimento, percepção. Penso, antes, que o acesso ao rosto é, em primeiro lugar, ético. Quando você vê um nariz, um olho, uma testa, um queixo, e consegue descrevê-lo, você se dirige a outrem como a um objeto. A melhor maneira de encontrar alguém é não prestar sequer atenção à cor de seus olhos! Quando você olha a cor dos olhos, não está em uma relação social com outrem. A relação com o rosto pode, sem dúvida, ser dominada pela percepção, mas aquilo que é especificamente um rosto é o que não pode ser reduzido a ela (Lévinas, 2007, p. 69).

Por isso, assim como na religião, em que o outro – a divindade – está no centro das discussões, a alteridade pode ser vista como uma "religião da diversidade", pois o outro está no centro das discussões, mas não como referência teológica, e sim como lugar de completude do ser, pois

[...] a aceitação do outro pelo mesmo, do outro por mim, produz-se concretamente como um desafio ao mesmo por parte do outro, ou seja, como uma ética que realiza a essência crítica do conhecimento. E, assim como a crítica precede o dogmatismo, a metafísica precede a ontologia. A filosofia ocidental foi, na maior parte dos casos, uma ontologia: uma redução do outro ao mesmo, por meio da intervenção de um termo médio e neutro que assegura a inteligência do ser (Lévinas, 2008, p. 30-31).

Diante de tais premissas epistemológicas, é necessário reconhecer a existência de uma ética, como evidenciado, de emancipação/libertação do outro, uma ética da alteridade e da responsabilidade, em que "o inter-humano mesmo está em uma não indiferença de um para com o outro, em uma responsabilidade de um para com o outro" (Lévinas, 2010, p. 129).

Essa ética pode ser vista em Wolkmer (2006) como uma ética antropológica da solidariedade, ou seja, uma ética comprometida em salvaguardar a dignidade do outro, por meio de um processo de emancipação mediante uma racionalidade antitecnoformal, oposta a concepções utilitaristas, liberais, individualistas, que se concentram nos interesses históricos, sociais e políticos de uma identidade cultural.

A consciência que daí deriva atua como um verdadeiro percurso de interconexão entre todas as esferas humanas, constituindo assim, como ética da alteridade e da responsabilidade, uma espécie de reflexão crítica entre as possibilidades de fazer ou não fazer (Krohling, 2011, p. 29), de aniquilar ou não aniquilar, de levar ao extermínio – por meio da *mistanásia* – ou de salvaguardar a diversidade ínsita ao outro, por meio, sobretudo, da realização de seus direitos humanos fundamentais há muito tempo garantidos pela CF/88.

Dessa concepção da ética da alteridade é possível extrair também um sentido de responsabilidade pelo outro. Uma responsabilidade inerente ao si mesmo, que parte de sua análise para aquilo que o outro é, fez ou faz, que em princípio não diz respeito ao outro, mas que mantém um vínculo subjetivo com ele na medida em que esse *si mesmo* participa, inter-relacionalmente, de um corpo social maior do que a sua relação com o outro, ou seja, o “nós”

que foi encoberto pela modernidade ocidental.

É a partir desse ponto que Lévinas evidencia o fato de que a relação intersubjetiva – a relação entre o si mesmo e o outro – é uma relação não simétrica, pois somos responsáveis pela alteridade, pela diversidade, pelo outro, sem, porém, esperar a reciprocidade, ainda que isso nos custe a vida (Lévinas, 2007, p. 82).

A simetria será discutida mais adiante, quando se discutirem os elementos conceituais e teóricos que estruturam a racionalidade sob a qual emergem os deveres fundamentais, analisados sob uma perspectiva individual-particular.

A ética da alteridade, nesses termos, pode ser vista como a relação entre o si mesmo e o outro, por meio da qual o sujeito ético é constituído por esse outro e não pelo si mesmo. A subjetividade humana do eu, portanto, tem origem fora de si, pois é o outro que constituirá o eu como sujeito¹.

Segundo Krohling (2011, p. 106), a alteridade em Lévinas está ligada à cultura e à língua, e sua experiência é uma construção histórica. É a partir daí que se pode evidenciar a noção, levantada por Lévinas, do ser humano como ser do desejo. A figura do outro como algo que serve para completar aquilo que falta ao eu desejante. Porque é incompleto, o eu deseja o outro. É esse desejo que impele o eu incompleto a buscar o outro, reciprocamente e intertemporalmente².

Além disso, é dessa ética da alteridade que é possível derivar uma responsabilidade por e para o outro, que Lévinas indica como atributo ético, pois "não é a privação do conhecimento, da compreensão e da apreensão, mas a excelência da proximidade ética em sua socialidade, em seu amor sem concupiscência" (Lévinas, 2004, p. 196) – é isso que fará com que o outro se emancipe em seu contexto social, reconhecido como necessário para a construção de uma nova realidade, mais justa, igualitária e diversificada.

A ética da alteridade discutida, sobretudo a partir das contribuições teóricas de Lévinas,

¹É isso que Lévinas pressupõe quando põe em evidência a existência de um desenvolvimento e de uma compreensão dos dois elementos envolvidos, o Si mesmo e o Outro, no interior da relação ética (2004, p. 269). Uma ética que visa alcançar o sentido e o infinito que existe diante do outro. A relação com o diferente, portanto, servirá para nos interrogar, para nos esvaziar de nós mesmos, induzindo-nos a descobrir novas possibilidades e visões. Para Lévinas (2009, p. 49-53), ser eu, nesses termos, significa não poder escapar à responsabilidade pelos outros, pois é essa responsabilidade que me retirará do individualismo, do egoísmo e do imperialismo em que o meu eu – ainda moderno – está inserido.

²O encontro com o outro, portanto, o seu reconhecimento, permite ao eu – egocêntrico, uniforme, homologado, individual – completar-se, reconhecer-se como si mesmo. Elsa Brander (2004, p. 10), em um texto sobre a ética levinasiana como fonte de responsabilidade para com o outro, o destaca. Segundo Lévinas, a porta não se abre ao Outro como quando se abre a porta a um hóspede. O Outro não é hóspede. É o Si mesmo que o é: o Si mesmo é hóspede do Outro, pois o Outro está na própria origem da identidade do Mesmo. O Si mesmo é convidado pelo Outro a um possível encontro. Um encontro em que o outro não chega primeiro, mas está ali há muito tempo.

pode ser percebida como um modo de o eu da modernidade ocidental – individualista e dominante – reconhecer o outro – o oculto, o diferente, o diverso – que habita em cada um de nós. É a possibilidade de uma sociedade heterogênea construir suas próprias bases culturais fundadas no reconhecimento, na tutela e na emancipação da diferença. O outro deixa de ser um inimigo para se tornar aquilo que completará o si mesmo como ser.

Atualmente, o processo de globalização desse cenário em que o "eterno consumo" é necessário para a manutenção do modelo político e social do Estado de Direito liberal, além de virtualizar a transmissão de informações, capitais e mercadorias, acelera também o processo de xenofobia, prejudicando, ainda mais, a proteção afetiva, a emancipação e a libertação da diversidade.

Essa xenofobia – entendida aqui como a negação contemporânea do outro, do diferente, do diverso –, um caminho para a realização prática da *mistanásia*, como discutido acima, é cada vez mais evidente, dado o endurecimento das leis e o modo como são tratadas as questões que envolvem a migração da periferia para os centros globais economicamente mais desenvolvidos.

É a partir desse complexo cenário da relação entre uma realidade social, político-econômica – em que se debatem a prática e a ocorrência da *mistanásia* – e a busca pela formação de uma ação comunitária solidária, por meio da análise dos fundamentos epistemológicos de uma ética da alteridade e da responsabilidade, que, no próximo tópico do trabalho, como síntese multidialética, serão discutidos os deveres fundamentais da matéria.

3 – DEVERES FUNDAMENTAIS E SOLIDARIEDADE COMO REFLEXO DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DA RESPONSABILIDADE EM TEMPOS DE *MISTANÁSIA*¹

No que diz respeito ao que foi proposto neste último ponto do trabalho (síntese dialética), é necessário destacar que debater os deveres fundamentais não é uma tarefa fácil, seja porque o constitucionalismo ocidental moderno busca sempre exaltar os Direitos, seja pelos poucos estudos sobre o tema, apesar de sua real importância social, política e cultural.

Em razão disso, este trabalho aborda os aspectos gerais de uma teoria dos deveres

¹Em razão do espaço estrutural destinado ao presente estudo, comum ao desenvolvimento de artigos acadêmicos em nosso tempo, bem como em razão da escolha da abordagem metodológica inerente à compreensão multidialética – por meio da qual o movimento dialético (relação entre tese e antítese em favor de uma síntese, cujo propósito é colocar-se no mundo como uma nova tese, a fim de garantir o eterno movimento da racionalidade dialética) não nos permite concluir a obra, no sentido de uma conclusão que encerraria a possibilidade de um debate –, o objetivo foi construir um sentido para a presente conclusão, capaz de salvaguardar a dialética da abordagem metódica proposta.

fundamentais, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento de sua compreensão, em particular a partir da discussão aqui proposta sobre a compreensão da solidariedade como reflexo da ética da alteridade e da responsabilidade em tempos de análise e debate diante do fenômeno social, político e econômico inerente à *mistanásia*.

Assim, quando analisamos as construções teóricas sobre os deveres fundamentais, ou constitucionais, inerentes a um determinado ordenamento jurídico constitucional – neste caso, o brasileiro, que completou 35 anos de promulgação em outubro passado –, percebemos que alguns autores destacam, de um lado, a ausência de efeitos jurídicos desses deveres fundamentais-constitucionais e, de outro, que tais deveres representariam uma forma de limitação dos limites materiais do poder público.

Nesse sentido, Llorente (2001, p. 16) destaca que

As declarações de deveres não têm efeitos jurídicos, mas apenas, e se houver alguma, uma função política, embora não haja unanimidade em discernir qual função, se houver, essas declarações desempenham: para alguns, têm simplesmente a função de servir de suporte ideológico ao poder, na tentativa de lhe dar um fundamento ético; para outros, ao contrário, a função dos deveres, como a dos direitos, é a de impor limites materiais ao poder normativo do poder público.

As discussões sobre a configuração jurídica dos deveres fundamentais são, portanto, um campo mais do que arenoso, no qual se concentram inúmeras perspectivas teóricas na tentativa de lhes dar normatividade ou, simplesmente, de reconhecê-los como meros deveres éticos de todas aquelas pessoas ligadas, jurídica e politicamente, ao povo de um Estado.

Aquelas vertentes epistemológicas de análise dos deveres fundamentais que não percebem neles um caráter normativo, mas apenas um tipo de dever ético, não devem ser vistas como simples digressões ou elucubrações teóricas, dado que, em seus fundamentos originários, os deveres fundamentais ou constitucionais emergiram de discussões religiosas, morais ou filosóficas (Martinez, 1986, p. 329).

A fim de estabelecer as características capazes de permitir-nos identificar os deveres fundamentais, destacam-se as palavras de Martinez (1986, p. 335), para quem os deveres fundamentais apresentam três aspectos principais, elencados a seguir

[...] a) o dever jurídico subsiste independentemente de o dever exercido

ter tido ou não previamente uma dimensão moral [...]; b) o dever jurídico deve ser reconhecido por uma norma pertencente ao ordenamento jurídico; c) normalmente, os deveres jurídicos comportam uma sanção para os casos em que haja uma violação [...]¹.

Apesar da robustez das argumentações acima citadas, há outras, igualmente fundamentadas, que reconhecem os deveres fundamentais sob um ponto de vista diverso, dado que há também quem compreenda que tais deveres, ainda que não expressamente presentes em um determinado ordenamento, podem efetivamente ser reconhecidos como tais, o que é o caso, por exemplo, de uma leitura extensiva da norma que regula um determinado direito, cujo exercício exigirá o cumprimento, por parte de outros, de um determinado dever.

É o que escreve Valdés (1986b, p. 68), em resposta às críticas que lhe foram dirigidas por Francisco Laporta e Juan Carlos Bayón, com base em um artigo acadêmico no qual Valdés destaca que, para a imposição desses deveres, sob um ponto de vista meramente ético, não é necessária a existência do Estado.

Para ele, portanto, os deveres fundamentais existem independentemente da existência de uma codificação estatal acerca de seu fundamento, pois o Estado servirá apenas para garantir o cumprimento ou para sancionar o descumprimento desses deveres, uma vez que são inerentes à socialidade humana.

Os deveres fundamentais ou constitucionais, nesse sentido, como se pode deduzir das análises teóricas acima, existem em consequência de um direito fundamental que lhes é contraposto, ou seja, na medida em que a Constituição, base da existência, da organização e da ação jurídico-normativa do Estado, nos garante uma série de direitos fundamentais, por outro lado, dará origem a uma série de deveres fundamentais, cujo cumprimento está ligado à realização dos primeiros.

Essa construção hermenêutica é o que se pode perceber pela leitura, por exemplo, do artigo 75 da Constituição da República Dominicana de 26 de janeiro de 2010,² responsável por

¹No original: "[...] a) El deber jurídico existe con independencia de que el deber de que se trata haya tenido previamente o no una dimensión moral [...]; b) El deber jurídico tiene que estar reconocido por una norma perteneciente al Ordenamiento; c) normalmente los deberes jurídicos llevan aparejada una sanción en caso de incumplimiento [...]".

²O citado artigo prevê que: "CAPÍTULO IV – DOS DEVERES FUNDAMENTAIS – Artigo 75 – Deveres fundamentais. Os direitos fundamentais reconhecidos nesta Constituição determinam a existência de uma ordem de responsabilidade jurídica e moral, que obriga a conduta dos homens e das mulheres na sociedade. Em consequência, são declarados deveres fundamentais dos indivíduos: (1) observar e cumprir a Constituição e as leis, respeitar e obedecer às autoridades por elas estabelecidas; (2) votar, desde que se tenha a capacidade jurídica para fazê-lo; (3) prestar os serviços civis e militares que a Pátria possa exigir para a sua defesa e conservação, em

trazer um rol de deveres fundamentais para os dominicanos, que agora têm uma Constituição que não é apenas repleta de direitos, mas também de deveres fundamentais.

Além disso, é necessário apontar alguns pontos relevantes, antes de prosseguir no caminho da presente discussão, acerca dos deveres fundamentais, seja em relação às discussões sobre a existência, ou não, de deveres constitucionais gerais (positivos), seja, caso se admita tal possibilidade, quanto ao modo como se daria a consideração do direito, pois todo dever, por consequência, deve compreender um direito que lhe é diretamente contraposto.

Portanto, “[...] tanto os direitos fundamentais quanto os deveres fazem parte do *status* constitucional do indivíduo, ou melhor [...] da pessoa”, de modo que, quando se fala em direitos fundamentais das pessoas, deve-se necessariamente lembrar a existência, ao mesmo tempo, de deveres fundamentais necessários a essa realização (Nabais, 2007, p. 164).

É aqui que Valdés (1986a, p. 17) qualificará aquilo que seriam os deveres fundamentais de caráter geral, ou seja, aqueles deveres que obrigariam a todos, pois todos estaríamos obrigados a cumpri-los, independentemente de termos estabelecido uma relação direta com aquele que tem o direito de exigir o cumprimento do dever, explicando, nesse sentido, que

Os deveres positivos gerais são aqueles cujo conteúdo é uma ação de assistência aos outros que requer um sacrifício trivial e cuja existência não depende da identidade do credor ou do destinatário ou dos destinatários, nem é o resultado de algum tipo de relação contratual anterior.

Por meio dessa compreensão, todavia, qualquer pessoa poderia, em um estado de necessidade, compelir os outros a ajudá-la, e tal ajuda não poderia ser vista como maior do que

conformidade com o disposto na lei; (4) prestar os serviços de desenvolvimento exigidos aos dominicanos com idade entre dezesseis e vinte e um anos. Esses serviços podem ser prestados voluntariamente por pessoas maiores de vinte e um anos. Esses serviços são regulados pela lei; (5) abster-se de qualquer ato prejudicial à estabilidade, à independência ou à soberania da República Dominicana; (6) pagar os tributos, nos termos da lei e na proporção de sua capacidade contributiva, para financiar as despesas e os investimentos públicos. É dever fundamental do Estado assegurar a racionalidade do gasto público e a promoção de uma administração pública eficiente; (7) dedicar-se a um trabalho digno, de sua escolha, a fim de prover a si mesmo e à sua família para alcançar o aperfeiçoamento de sua personalidade e contribuir para o bem-estar e o progresso da sociedade; (8) frequentar os estabelecimentos de ensino da Nação para receber, em conformidade com o disposto nesta Constituição, a educação obrigatória; (9) cooperar com o Estado no âmbito da assistência e da seguridade social, de acordo com suas possibilidades; (10) agir segundo o princípio da solidariedade social, respondendo com ações humanitárias a situações de calamidade pública ou a situações que coloquem em perigo a vida ou a saúde das pessoas; (11) desenvolver e difundir a cultura dominicana e proteger os recursos naturais do país, garantindo a conservação de um meio ambiente limpo e saudável; (12) assegurar o fortalecimento e a qualidade da democracia, o respeito ao patrimônio público e o exercício transparente da função pública".

algo insignificante, ou seja, do que aquilo que não impusesse àquele que presta a ajuda uma significativa diminuição de seus bens, capaz de levá-lo à condição daquele que é ajudado (Valdés, 1986a, p. 25).

Há, todavia, posições contrárias, sobretudo no que diz respeito à possibilidade – ou não – de construir uma compreensão dos deveres fundamentais reconhecendo-os como positivos e gerais.

É o que se pode ver em Laporta (1986) e Mohíno (1986) – ambos criticam, como mencionado acima, as noções trazidas por Valdés (1986a) a respeito das discussões evidenciadas.

Laporta (1986, p. 55) diverge de Valdés no que diz respeito àquilo que ele chama de deveres positivos gerais, no ponto em que se discute a responsabilidade do sujeito pela omissão na realização dos direitos alheios.

Em outras palavras, Laporta dá a entender que, se levarmos as propostas de Valdés às suas extremas consequências, as normas sobre a responsabilidade por violação de um dever permaneceriam inócuas, jurídica e socialmente ineficazes.

Ele chega à referida conclusão quando compreende que, se forem os deveres gerais, como defendido por Valdés, aqueles que a eles tivessem direito poderiam, em contrapartida, escolher, dentre um universo indeterminado de obrigados (o dever em Valdés é geral), aquele que lhes conviesse, o que retiraria toda certeza jurídica dos processos judiciais, já que uma coletividade de pessoas teria, diante das demais, o mesmo dever.

Por outro lado, Mohíno (1986) destaca as críticas à posição de Valdés a respeito dos limites impostos a esses deveres positivos gerais que todos temos, evidenciando, em particular, o critério de trivialidade adotado por Valdés para estabelecer os limites das obrigações dos indivíduos para com aqueles que lhes são comuns em uma sociedade.

É a partir daí, portanto, que Mohíno (1986, p. 46) evidencia que “[...] o altruísmo mínimo, baseado na ideia do sacrifício trivial, não parece nos servir [...]. Se alguém tem em sua posse recursos em abundância – e um terceiro tem direito a eles – deve dá-los em sua integralidade, não uma parte «trivial» deles”, ou seja, para ele a trivialidade, enquanto elemento de limite ao *quantum* do dever, não corresponde ao melhor parâmetro.

Apesar das discussões sobre as características intrínsecas dos deveres fundamentais, o importante é saber que se trata de um campo ainda em conhecimento, no qual não existem verdades absolutas, mas, ao contrário, inúmeras possibilidades, o que corrobora a necessidade de uma metodologia multidualética, como descrito na introdução acima.

Além disso, diante desse cenário de múltiplos debates teóricos sobre os deveres

fundamentais e com o objetivo de analisar uma dessas possibilidades, o Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Direito de Vitória, por meio de seus membros, estabeleceu um conceito para os Deveres Fundamentais.

Assim, a fim de estabelecer uma posição sobre o tema, esse coletivo de pesquisadores apresentou uma definição dos Deveres Fundamentais como categoria jurídico-constitucional, baseada na solidariedade, que impõe comportamentos proporcionais àqueles que estão sujeitos a um determinado ordenamento democrático, sujeitos ou não a sanções, com a finalidade de promover os direitos fundamentais¹.

Portanto, com base nas discussões teóricas que sustentam a análise dos deveres fundamentais aqui apresentados, em particular a partir do conceito coletivo construído, é possível identificar a solidariedade como o fundamento político, jurídico e ético da sociedade brasileira, cuja razão de ser é a busca pela construção de uma sociedade menos desigual e mais fraterna (artigo 3º da CF/88).

Por esse motivo, é possível concluir, como evidenciado por Nabais, que “[...] tanto os direitos fundamentais quanto os deveres fazem parte do *status* constitucional do indivíduo, ou melhor [...] da pessoa”, de modo que, quando se fala em direitos fundamentais das pessoas, deve-se necessariamente lembrar a concomitante existência de deveres fundamentais necessários a tal realização (2007, p. 164), de maneira que a solidariedade, identificada a partir da análise da ética da alteridade e da responsabilidade, pode ser entendida como um fundamento para a ação comunitária por parte do indivíduo, tendo em vista a necessidade de combater o fenômeno da *mistanásia*.

Por mais liberal que possa ser um Estado, a partir do momento em que se constitui como tal, uma parte da liberdade dos cidadãos será inevitavelmente perdida, em favor do surgimento dessa entidade coletiva chamada Estado, o que se tornou – e é – conhecido, na teoria geral do Estado, como contrato social.

Os indivíduos, nesse sentido, adquirirão numerosas responsabilidades diante de toda a coletividade da qual fazem parte, entre as quais se destacam algumas obrigações de natureza constitucional, que podem ou não estar previstas no texto da Constituição do Estado, e que são aqui percebidas e discutidas como deveres fundamentais.

¹Esse conceito foi construído coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, no 1º semestre de 2013, coordenados pelos professores Dr. Daury Cesar Fabríz e Dr. Adriano Sant’Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Para mais informações sobre as discussões das quais foi extraído o conceito acima evidenciado, ver Gonçalves; Fabríz (2013, p. 87-96).

Com base nisso, os deveres fundamentais deveriam ser vistos como situações que se referem a questões relevantes para a sociedade, como, por exemplo, a necessidade de o sujeito, em sua individualidade, buscar meios e adotar condutas que estejam ao seu alcance (dever fundamental sustentado, entre outros, no fundamento constitucional da solidariedade) para combater o fenômeno político, social e, sobretudo, econômico da *mistanásia* (tendo a ética da alteridade e da responsabilidade como meio de salvaguarda da ação de solidariedade comunitária).

Essa é também a interpretação de Peces-Barba Martínez, para quem o cumprimento de um dever fundamental não beneficiará exclusivamente aquele que aparece como titular, correlato, de um direito fundamental, mas alcançará "[...] uma dimensão de utilidade geral, em benefício de todos os cidadãos e de sua representação legal, o Estado" (1986, p. 336).

Desse modo, os benefícios decorrentes do cumprimento, por parte do sujeito, de deveres para com o outro, o diferente, o diverso, ultrapassarão os limites do indivíduo, pois toda a coletividade se beneficiará, direta ou indiretamente, do exercício regular desses deveres fundamentais, o que, por consequência, acaba por reforçar ainda mais o ideal de solidariedade, como proposto pela CF/88.

CONCLUSÃO

Com base em tudo o que foi exposto e sob uma perspectiva metodológica pluridialética, é possível identificar, como discutido na primeira parte do trabalho, a existência do fenômeno da *mistanásia* como um daqueles fatos jurídicos de natureza multidisciplinar, inerentes ao século XXI, sobretudo nos contextos político-sociais dos países tardo-modernos (em desenvolvimento ou de terceiro mundo), como o Brasil.

Além disso, como explicado na segunda parte anterior, em razão do fenômeno da *mistanásia* acima mencionado, é necessário compreendê-lo e analisá-lo a partir de um ideal ético, sobretudo quando se lida com uma realidade política, social e econômica tão desigual como a própria dos países identificados como de modernidade tardia, entre os quais o Brasil.

Esse ideal ético é discutido a partir das contribuições de E. Lévinas (2004, 2007, 2008, 2009) e de seus interlocutores, naquilo que constroem como alteridade e responsabilidade, para que surja a identificação de uma ética da alteridade e da responsabilidade como fundamento da solidariedade, reconhecida pela Constituição brasileira de 1988 como um dos objetivos a serem alcançados na vida comunitária dos brasileiros.

Por fim, na terceira e última parte do trabalho, debateu-se a teoria dos deveres fundamentais e sua relação, em uma perspectiva solidária, com a ética da alteridade e da responsabilidade estruturada, como dito, a partir de E. Lévinas (2004, 2007, 2008, 2009) e de seus interlocutores, sobretudo nos contextos político-sociais em que ocorrem práticas identificadas como *mistanásia*.

Portanto, compreender e discutir a realidade social, política e econômica inerente à *mistanásia*, partindo de uma proposta ética (ética da alteridade e da responsabilidade), posta como base para a identificação dos deveres fundamentais, como proposto acima, é um mecanismo importante para desvelar o atual constitucionalismo brasileiro, nos 35 anos transcorridos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BRANDER, E. C. de L. A. A. **Ética como responsabilidade na filosofia de Emmanuel Lévinas**. *Sociedad y Discurso*, [s. l.], n. 5, p. 1-14, 2004. DOI: <https://doi.org/10.5278/ojs..v0i5.778>

CORREIA, J. V. G.; ZAGANELLI, M. V. COVID-19, vulnerabilidade social e mistanásia: reflexões bioéticas sobre a pandemia do novo coronavírus no Brasil. **Revista Pensamento Jurídico**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 1-36, 2020. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/443>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CRUZ, Á. R. de S. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DINIZ, M. H. **O Estado atual do biodireito**. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

FERNÁNDEZ, M. O. El estado de la ciencia durante el COVID-19 y el derecho al consentimiento informado. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-11, out./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2020.11650>

FERREIRA, S. A mistanásia como prática usual dos governos. **Jornal do CREMERJ**, Rio de Janeiro, n. 324, p. 5-6, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2YHYhC2>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GONÇALVES, L. C. S.; FABRIZ, D. C. Dever fundamental: a construção de um conceito. *In: DE MARCO, C. M.; PEZZELLA, M. C. C.; STEINMETZ, W. (org.). Direitos civis fundamentais: teoria geral e mecanismos de eficácia no Brasil e na Espanha*. Joaçaba: Editora UNOESC, 2013. p. 87-96.

KROHLING, A. **Dialética e direitos humanos: múltiplo dialético da Grécia à contemporaneidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

KROHLING, A. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus Editora, 2009.

KROHLING, A. **Ética da alteridade e da responsabilidade**. New York: Routledge, 2011.

KROHLING, A.; FERREIRA, D. N. de A. **História da filosofia do direito: o paradigma do uno e do múltiplo dialético, retórico e erístico**. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, N. G. Mistanásia e pandemia: uma análise da responsabilidade civil do estado a partir do princípio da primazia do interesse do paciente. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 68–96, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/55286>. Acesso em: 27 maio 2025.

LEVINAS, E. **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEVINAS, E. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

LEVINAS, E. **Humanismo do outro homem**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEVINAS, E. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2008.

LLORENTE, F. R. Los deberes constitucionales. **Revista Española de Derecho Constitucional**, [s. l.], v. 21, n. 62, p. 11-56, 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24883745>. Acesso em: 27 maio 2025.

MARTIN, L. M. Eutanásia e distanásia. *In*: FERREIRA, S. C.; OSELKA, G.; BOTTLE, V. (org.). **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 171-192.

MARTINEZ, G. P.-B. Los deberes fundamentales. **DOXA – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Espanha, n. 4, p. 329-341, 1986. DOI: <https://doi.org/10.14198/DOXA1987.4.19>

MOHÍNO, J. C. B. Los deberes positivos generales y la determinación de sus límites: (observaciones al artículo de Ernesto Garzón Valdés). **DOXA – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Espanha, n. 3. p. 35-54, 1986. DOI: <https://doi.org/10.14198/DOXA1986.3.02>

PEREIRA, C. A. N. “Eu estava preso e você me visitou”: uma análise do modelo APAC à luz da ética e da alteridade de Lévinas. *In*: KROHLING, A. (org.). **Ética e a descoberta do outro**. Curitiba: CRV, 2010. p. 85-100.

PESSINI, L.; RICCI, L. A. L. O que entender por Mistanásia? *In*: GODINHO, A. M.; LEITE, G. S.; DADALTO, L. (org.). **Tratado brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina Brasil, 2017. p. 69-79.

RICCI, L. A. L. **A morte social: mistanásia e bioética**. São Paulo: Paulus, 2017.

SANTOS, B. de S. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

SANTOS JUNIOR, J. C. dos; SILVA, J. R. G.; ZAGANELLI, M. V. Mistanasia: inefficienza delle politiche pubbliche, violenza e vulnerabilità sociale. **Linkscienceplace**, [s. l.], v. 4, n. 5, p. 31-48, out./dez. 2017.

SILVA, H. F. da. A Imunidade tributária dos templos religiosos – um debate entre o estado, o direito e a religião no séc. XXI. **Araucaria - Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, [s. l.], v. 26, n. 55, p. 129-151, 2024.

VALDES, E. G. Los deberes positivos generales y su fundamentación. **DOXA – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Espanha, n. 2, p. 17-33, 1986a. DOI: <https://doi.org/10.14198/DOXA1986.3.01>

VALDÉS, E. G. Algunos comentarios críticos a las críticas de Juan Carlos Bayón y Francisco Laporta. **DOXA – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Espanha, n. 3 p. 65-68, 1986b. DOI: <https://doi.org/10.14198/DOXA1986.3.04>

WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Sequência**, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em: 09 nov. 2023.

ZAGANELLI, M. V.; SOUZA, C. H. M. de; CABRAL, H. L. T. B.; SANCHES, L. C. Eutanásia social: “morte miserável” e a judicialização da saúde. **Revista Derecho y Cambio Social**, [s. l.], v. 13, n. 42, p. 1-8, 2016. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.org/index.php/revista/article/view/2103>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ZIZEK, S. O espectro da ideologia. In: ZIZEK, S. (org). **Um mapa da ideologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996a. p. 7-38.

ZIZEK, S. Como Marx inventou o sintoma? In: ZIZEK, S. (org). **Um mapa da ideologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996b. p. 297-332.

Como citar:

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury Cesar; ZAGANELLI, Margareth Vetis. A mistanásia, a ética da alteridade e da responsabilidade e os deveres fundamentais: uma análise nos 35 anos da Constituição Federal de 1988. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15965>

Endereço para correspondência:



Helena Florindo da Silva - E-mail: heleno.silva@ifsudestemg.edu.br

<https://orcid.org/0000-0002-5179-2699>

Instituição/Afiliação: Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais, Muriaé, Minas Gerais, Brasil
Biografia: Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 5). Professor EBTT (DIII/NII) de Direito do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais (Campus Muriaé/MG). Pesquisador Externo do Grupo de Pesquisa Estado Direito: Estudos Contemporâneos da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Pesquisador Externo do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito de Vitória. Pós-Graduado em Direito Público e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Membro do Corpo Editorial da Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado. Revisor Ad Hoc do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito); da Revista Estudios de Derecho da Facultad de Derecho y Ciencias Políticas de la Universidad de Antioquia; da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Goiás (UFG); da Revista Nomos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC); da Revista Perspectivas em Políticas Públicas - PPP, vinculada a FaPPGEN da Universidade do Estado de Minas Gerais; da Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva; da Revista Panóptica e da Revista Juris Plenum Ouro.

Daury Cesar Fabríz - E-mail: daury@terra.com.br

<https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>

Instituição/Afiliação: Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, Espírito Santo, Brasil
Biografia: Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (UFMG). Professor do PPGD (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e Professor Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail – daury@terra.com.br. ORCID - <https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>.

Margareth Vetis Zaganelli - E-mail: mvetis@terra.com.br

<https://orcid.org/0000-0002-8405-1838>

Instituição/Afiliação: Università degli Studi di Milano - Bicocca, Itália
Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com Estágios Pós-doutorais na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB- 2014), na Alma Mater Studiorum Università di

Bologna (UNIBO, 2015), na Università Degli Studi Del Sannio (UNISANNIO, 2017), na Università degli Studi Gabriele - DAnnunzio Chieti -Pescara (UNICH,2022), na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB, 2021/2022), na Università degli Studi di Foggia (UNIFOGGIA, 2023).

Recebido em: 07/02/2025

Aceito em: 08/05/2025